



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

LEI N.º 2.595/2010

De 20 de dezembro de 2010.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR IMÓVEIS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONIO JOSÉ PEREIRA, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins de regularização fundiária, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, através de doação com encargo, observado o disposto no artigo 17, I, “f” e “h”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes destacados de imóvel urbano dominial, denominado “Vila São Manoel”, matriculado sob nº 1.030 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, aos ocupantes qualificados em processos administrativos individuais da Prefeitura Municipal, por intermédio de trabalhos técnicos efetuados em convênio com a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP, vinculada à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos:

I – Posse de boa-fé, comprovada por justo título consistente em escrito público ou documento particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade, posse exercida, sem oposição, há mais de 05 (cinco) anos, por si ou seus antecessores.

II – O lote a ser alienado por doação deverá estar edificado e ser destinado para fins de moradia, atividades econômicas, profissionais, religiosas, filantrópicas, assistenciais ou associativas.

Parágrafo Único – Para a comprovação do lapso temporal exigido pelo inciso I aceitar-se-á todo e qualquer documento que não seja definido como justo título, bem como prova testemunhal, com o mínimo de dois testemunhos idôneos, aptos a caracterizar a posse efetiva do ocupante.

Art. 2º - O processo administrativo individual conterà os seguintes documentos:

I – Cópias da Cédula de Identidade (RG) e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

II – Cópia do documento comprobatório do estado civil (certidão de nascimento ou de casamento ou de óbito do cônjuge);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

III – Prova da constituição da personalidade jurídica, cópia do documento comprobatório de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e cópias das Cédulas de Identidade (RG) e CPF dos sócios, em se tratando de pessoa jurídica.

IV – Memorial descritivo e demais documentos necessários à perfeita delimitação e localização do lote objeto de doação.

V – Certidão Negativa de Débitos de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano ou Certidão Positiva de Débitos de IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano com efeito de Negativa.

Art. 3º - O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo município com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo artigo 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que deverá ser efetivado dentro do lapso temporal máximo de 02 (dois) anos, contados da efetiva expedição do título, sob pena de invalidade deste, podendo o prazo ser prorrogado por motivo relevante.

Art. 4º - A destinação dos lotes da área referida no artigo 1º será decidida pelo chefe do Poder Executivo com base em parecer de Comissão Municipal, constituída através de portaria, que ficará incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos exigidos para a titulação.

Art. 5º - A Comissão Municipal terá como membros:

I - Um representante do Poder Executivo Municipal, que a presidirá;

II – Um procurador do Município;

III – Um representante da Fundação ITESP, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Art. 6º - O lote a ser alienado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 7º - O Título de Propriedade será expedido em favor:

I – De pessoa física, ocupante individual ou em comosse;

II – De pessoa jurídica sob a forma de firma individual, sociedade de pessoas ou de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

§ 1º – As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil deverão ser representadas ou assistidas por seus pais, tutores ou curadores, para a consecução dos fins colimados na presente lei.

§ 2º - Poderá ser alienado ao mesmo ocupante mais de um imóvel, desde que todos estejam edificadas.

Art. 8º - Homologado pelo chefe do Poder Executivo o parecer da Comissão Municipal, será dado conhecimento ao público, por meio de edital com prazo de quinze (15) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em jornal local ou órgão oficial, do rol de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a receber os Títulos de Propriedade, podendo os eventuais interessados apresentar reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões.

§1º - Eventual indeferimento do parecer mencionado no artigo 4º deverá ser feito por despacho fundamentado do chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à Comissão Municipal, que emitirá novo parecer no prazo de quinze (15) dias;

§ 2º - Apresentada eventual reclamação, a Comissão Municipal se manifestará no prazo de quinze (15) dias ao chefe do Poder Executivo para decisão em igual prazo;

§ 3º - Julgadas as reclamações, ou não as havendo, serão expedidos os Títulos de Propriedade.

§ 4º - As dúvidas ou litígios fundamentados, enquanto perdurarem, impedirão a expedição de Títulos de Propriedade aos ocupantes dos lotes demandados.

Art. 9º - O Título de Propriedade conterá:

I – Nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número do RG e do CPF do outorgado, se pessoa física;

II – Razão social, objeto da atividade, qualificação dos representantes legais, número e data do registro do contrato social ou da ata da assembléia de constituição junto ao órgão competente, número do CNPJ, inscrição estadual ou municipal e endereço, se pessoa jurídica;

III – Número do procedimento administrativo, bem como do registro imobiliário do imóvel do qual o lote doado se destaca;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

IV - Valor venal do imóvel, de acordo com o artigo 6º desta lei;

V - Data e assinaturas do Prefeito Municipal, do Secretário Estadual da Justiça e da Defesa da Cidadania, do Diretor Executivo da Fundação ITESP e do donatário.

VI - Memorial descritivo do lote com todas as suas características, medidas do perímetro, área, confrontações e localização exata, bem como indicação da distância em relação à esquina mais próxima e do lado em que se situa no logradouro.

Art. 10 - Cópias dos Títulos de Propriedade expedidos comporão livro próprio que será mantido na Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Em conformidade com os instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade, o imóvel urbano dominial objeto desta lei é declarado Área Especial de Interesse Social (AEIS).

Art. 12 - Tendo em vista o disposto no artigo antecedente, fica estabelecido que os desmembramentos e sistema viário já existentes que estejam em desacordo com os mínimos e máximos determinados por leis municipais, na data de publicação desta lei, serão reconhecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 13 - Para que sejam preservados a função social da propriedade e o direito de todos à cidadania, excepcionalmente e tão só para fins de regularização da área objeto desta lei, admitir-se-ão lotes com área igual ou superior a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 4,00 m (quatro metros).

Parágrafo Único - Ao longo das águas correntes e dormentes, será reservada uma faixa *non aedificandi* com no mínimo 15 (quinze) metros de largura de cada lado.

Art. 14 - Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual pertinentes à matéria e, ainda, na analogia, costumes e princípios gerais de direito, consoante deliberação da Comissão Municipal e anuência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - Na aplicação desta lei, a Comissão Municipal ater-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 16 – Estando o projeto em conformidade com as normas vigentes, fica o Poder Executivo autorizado a aprovar a regularização do parcelamento do solo do imóvel objeto desta lei.

Art. 17 – As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária no órgão 02.12, funcional programática 04.062.0015.2067, categoria econômica 3.3.90.39.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 20 de dezembro de 2010.

ANTONIO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

CAETANO SCADUTO FILHO
Secr de Neg Jurídicos e Tributários

PEDRO BALDUÍNO DE OLIVEIRA
Secr de Urbanismo e Desenv. de Edificações

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Edi Nelson Rodrigues dos Santos
Assistente Administrativo I